SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76344 - RJ (2025/0175682-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
		RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
		JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
		RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE DE PESSOA FALECIDA. RESPONSABILIDADE POR FALHA GERENCIAL. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que a ora recorrente, tabeliã do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, impetrou o subjacente mandado de segurança contra decisão do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do Recurso Hierárquico n. 0000039-84.2023.8.19.0810, aplicou-lhe a sanção administrativa de suspensão por 10 (dez) dias.

2. O Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação

Documento eletrônico VDA60728611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2026 21:13:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 801fd5b5-197f-42fe-be43-507921f9760a

jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).
3. De igual modo, no ato apontado como coator, o Conselho da Magistratura dirimiu a controvérsia deduzida no recurso hierárquico de forma clara, precisa e fundamentada.
4. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, em mandado de segurança, limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo inviável a incursão no mérito administrativo e o reexame de fatos e provas. Outrossim, a alegação de "erro invencível" ou de fraude sofisticada, a afastar a responsabilidade da delegatária e de seu preposto, demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental. Nesse sentido: **AREsp n. 3.179.077/MA**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/5/2026; **AgInt no RMS n. 65.919/MA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/10/2021; **AgInt no RMS n. 73.325/PI**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 5/8/2026; **AgInt no RMS n. 65.636/ES**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026.
5. Segundo a Lei n. 8.935/1994, a medida de suspensão pode ser aplicada aos delegatários "*em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou falta grave*" (inciso III do art. 33), sendo certo que "*as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato*" (art. 34, *caput*).
6. Hipótese em que a recorrente já possui histórico de penalidades. Para além disso, a revisão das conclusões adotadas pelo Conselho de Magistratura, acerca da gravidade dos fatos imputados à impetrante, refoge aos limites do subjacente mandado de segurança, uma vez que demandaria a incursão no mérito administrativo.
7. A Lei n. 8.935/1994 prevê, como pena de suspensão, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sem contemplar qualquer gradação inferior. Não obstante, o órgão revisor reduziu a sanção para apenas 10 (dez) dias, mediante aplicação analógica das disposições do Estatuto dos Servidores Estaduais, solução que não encontra amparo no regime disciplinar específico dos notários e registradores. A vedação à *reformatio in pejus* impede o restabelecimento da punição originalmente imposta em recurso interposto exclusivamente pela delegatária.
8. A penalidade reduzida, por encontrar-se abaixo do mínimo legal, não configura excesso nem desproporcionalidade aptos a justificar intervenção recursal.
9. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60728611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2026 21:13:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 801fd5b5-197f-42fe-be43-507921f9760a

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60728611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2026 21:13:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 801fd5b5-197f-42fe-be43-507921f9760a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76344 - RJ (2025/0175682-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
		RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
		JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
		RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE DE PESSOA FALECIDA. RESPONSABILIDADE POR FALHA GERENCIAL. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que a ora recorrente, tabeliã do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, impetrou o subjacente mandado de segurança contra decisão do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do Recurso Hierárquico n. 0000039-84.2023.8.19.0810, aplicou-lhe a sanção administrativa de suspensão por 10 (dez) dias.

2. O Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

3. De igual modo, no ato apontado como coator, o Conselho da Magistratura dirimiu a controvérsia deduzida no recurso hierárquico de forma clara, precisa e fundamentada.
4. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, em mandado de segurança, limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo inviável a incursão no mérito administrativo e o reexame de fatos e provas. Outrossim, a alegação de "erro invencível" ou de fraude sofisticada, a afastar a responsabilidade da delegatária e de seu preposto, demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental. Nesse sentido: **AREsp n. 3.179.077/MA**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/5/2026; **AgInt no RMS n. 65.919/MA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/10/2021; **AgInt no RMS n. 73.325/PI**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 5/8/2026; **AgInt no RMS n. 65.636/ES**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026.
5. Segundo a Lei n. 8.935/1994, a medida de suspensão pode ser aplicada aos delegatários "*em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou falta grave*" (inciso III do art. 33), sendo certo que "*as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato*" (art. 34, *caput*).
6. Hipótese em que a recorrente já possui histórico de penalidades. Para além disso, a revisão das conclusões adotadas pelo Conselho de Magistratura, acerca da gravidade dos fatos imputados à impetrante, refoge aos limites do subjacente mandado de segurança, uma vez que demandaria a incursão no mérito administrativo.
7. A Lei n. 8.935/1994 prevê, como pena de suspensão, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sem contemplar qualquer gradação inferior. Não obstante, o órgão revisor reduziu a sanção para apenas 10 (dez) dias, mediante aplicação analógica das disposições do Estatuto dos Servidores Estaduais, solução que não encontra amparo no regime disciplinar específico dos notários e registradores. A vedação à *reformatio in pejus* impede o restabelecimento da punição originalmente imposta em recurso interposto exclusivamente pela delegatária.
8. A penalidade reduzida, por encontrar-se abaixo do mínimo legal, não configura excesso nem desproporcionalidade aptos a justificar intervenção recursal.
9. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **Fernanda de Freitas Leitão**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da CRFB/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Narram os autos que a ora recorrente, tabeliã do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, impetrou o subjacente mandado de segurança contra decisão do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do Recurso Hierárquico n. 0000039-84.2023.8.19.0810, aplicou-lhe a sanção administrativa de suspensão por 10 (dez) dias, com base nos arts. 30, I, e 31, I, II e V, ambos da Lei n. 8.935/1994, c/c as disposições contidas no Decreto-Lei estadual n. 220/1975.

A segurança foi denegada nos termos da ementa abaixo (fls. 212/213):

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGATÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO DE RECIBO DE COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. VENDEDOR FALECIDO EM DATA ANTERIOR A SUA ASSINATURA. IRREGULARIDADES EM ATOS DE ABERTURA E RECONHECIMENTO DE FIRMA, PRATICADOS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PENA, POR CONTA DE ATOS FRAUDULENTOS PRATICADOS POR SUBORDINADO. RECURSO HIERÁRQUICO, NO QUAL FOI REDUZIDA A PENA.* WRIT *VISANDO À ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS, PROFERIDOS NO RECURSO HIERÁRQUICO OU MAIOR REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA E AQUELE, IMPETRADO PELO TABELIÃO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS CONTRA PUNIÇÃO POR FATOS ANÁLOGOS AOS IMPUTADOS À ORA IMPETRANTE. AÇÕES MANDAMENTAIS COM PARTES, OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE* MANDAMUS. *PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO SE VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃOS QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS, SENDO ANALISADOS, EXAUSTIVAMENTE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, OS ARGUMENTOS, SUSCITADOS PELA IMPETRANTE. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS E ESCREVENTES, COM FUNDAMENTO NO DEVER DE VIGILÂNCIA E NO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E CONTROLE. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL E CONDIZENTE COM A CONDUTA DA IMPETRANTE, NÃO CABENDO O REEXAME E INVALIDAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA OU ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA DOSIMETRIA QUANDO NÃO SE VISLUMBRAR EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 298/307).

Sustenta a recorrente que o ato apontado como coator padece de nulidade, uma vez que não foram apreciadas as teses de defesa oportunamente suscitadas, "*capazes de conduzir à sua absolvição – devido à ausência de falha da Delegatária e de seu*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

preposto, o que afastaria a própria configuração de infração –, em afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC/15, e aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 325).

Buscando contextualizar os fatos em tela, afirma que a sanção aplicada deveu-se (fl. 325):

> [...] *a atos de seus prepostos, quais sejam o reconhecimento, por autenticidade, da firma de um ardiloso falsário, que se fez passar por Alcebíades Paes Garcia, bem como o equívoco no preenchimento da quantidade de atos na folha do livro de autenticidades – erro material prontamente retificado e sem qualquer consequência danosa 2 -, em suposta violação ao disposto nos arts. 30, I, e 31, I, II e V, ambos da Lei n° 8.935/94.*

Segue declarando que (fls. 326/327):

> [...] *Alcebíades Paes Garcia era contraventor, cujos bens se tornaram alvo de intensa disputa entre os herdeiros, não surpreendendo que pessoas capazes de perpetrar fraudes sofisticadas tenham praticado crimes de falsidade documental, visando deles dispor e auferir vantagem financeira indevida.*
> *No caso em apreço, dirigiu-se ao Cartório da Recorrente pessoa que se apresentou como Alcebíades Paes Garcia, munido de documento de identidade em seu nome – aparentemente regular, sem quaisquer sinais aparentes de contrafação, com fotografia que guardava plena semelhança com o respectivo portador -, tendo aposto assinatura idêntica àquela já arquivada na Serventia, inexistindo, na ocasião, qualquer sinal indicativo de que se tratava de um fraudador.*
> *Inclusive, comprovou-se, através de documentação fornecida à CGJ/RJ, que Alcebíades Paes Garcia possuía prévio registro de firma aberta no 15º Ofício de Notas da Capital/RJ, datado de 2008 (muito antes de seu falecimento), inexistindo qualquer irregularidade na sua abertura.*

Daí asseverar que (fl. 327):

> *Nesse contexto, tem-se evidenciado a Serventia fora vítima do delito de falsidade perpetrado por terceiro, não prestando os fatos a caracterizar qualquer falha funcional ou omissão atribuível tanto à Recorrente como ao seu preposto.*

Alega, outrossim, que mesmo que se admitisse uma eventual falha naqueles atos de reconhecimento de firma, "*no âmbito administrativo disciplinar, para a responsabilização da Delegatária por atos de seus prepostos,* [seria] *necessário indicar sua negligência, explicitando qual conduta, ativa ou omissiva, deu azo à falha na identificação da pessoa que se fazia passar pelo falecido contraventor*" (fl. 327), o que não se evidenciou no caso. Em suas próprias palavras (fl. 329):

> *Veja-se que a decisão não foi devidamente fundamentada, pois não descreveu de que forma a Recorrente teria concorrido para a fraude, tampouco qual teria sido o prejuízo à Administração Pública, sendo certo que a primariedade da Delegatária à época dos fatos também não foi considerada para fins de dosimetria da pena.*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> *Nada obstante, o e. Conselho da Magistratura do TJRJ, instado por meio de Recurso Hierárquico, confirmou a penalidade de suspensão, apenas redimensionando-a a 10 (dez) dias, sem apreciar nenhuma das seguintes teses defensivas de mérito apresentadas pela ora Recorrente, capazes de alterar o resultado do processo: (i) a legalidade dos atos notariais, porquanto praticados de acordo com as normas pertinentes, (ii) a ausência de fundamentação da decisão recorrida, e (iii) a desproporcionalidade da sanção aplicada. Confira-se:*
> [...]

Prossegue expondo que (fl. 333):

> *Como se vê, o e. Conselho da Magistratura limitou-se a mencionar, genérica e abstratamente, a suposta falha no gerenciamento do serviço, referindo-se à violação do princípio da eficiência, brechas na prestação dos serviços cartorários, negligência de prepostos, sem dizer, no entanto, uma única medida não adotada e hábil a evitar o reconhecimento da firma nas circunstâncias narradas nos autos.*

No que se refere à dosimetria da punição, a recorrente também defende a ausência de fundamentação do ato administrativo atacado, nos seguintes termos (fl. 333):

> *Com relação à dosimetria da pena, também não foi apreciada a alegação de primariedade da Recorrente, muito menos o descabimento de pena de suspensão nesta circunstância, eis que em casos de supostas falhas culposas deve-se aplicar a penalidade de repreensão.*

Para além disso, pondera pela ilegalidade da sanção de suspensão. Em suas próprias palavras (fls. 333/334):

> *A propósito, a Lei n.º 8.935/94 dispõe, em seu art. 33, que as penas de repreensão e suspensão serão aplicadas, respectivamente, em caso de falta leve, e em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.*
> *Já o Decreto-Lei n.º 220/75, sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, prevê as seguintes regras:*
>
> > *Art. 47 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.*
> > [...]
> > *Art. 49 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.*
> > *Art. 50 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:*
> > *I - falta grave;*
> > *II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;*
> > *II - reincidência em falta já punida com repreensão. (Grifamos.)*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> *Diante disso, tem-se certo que a pena de suspensão só pode ser aplicada em caso de a) reiterado descumprimento de deveres; b) falta grave; ou c) reincidência em falta punível com repreensão.*
> *Na presente hipótese, a conduta imputada à Recorrente não extrapola em gravidade, na medida em que dissociada de qualquer prejuízo à Administração e decorrente de alegada omissão culposa. Igualmente não constituiu reiterado descumprimento de deveres, haja vista a sua primariedade à época dos fatos.*
> *Destarte, resta evidente não apenas a violação ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), mas também ao art. 37 do próprio Código de Normas da CGJ/RJ – Parte Extrajudicial, segundo o qual "As penas administrativas serão dosadas quanto à espécie e à mensuração, considerados os antecedentes do faltoso, a gravidade da infração e suas consequências".*

Segundo a recorrente, também o acórdão recorrido padece de vício de ausência de fundamentação, considerando que "*se limita a reproduzir e detalhar conceitos relativos ao dever legal de fiscalização dos delegatários, e ao princípio da eficiência, mandamentos que, d. m. v., se aplicam a qualquer cenário de irregularidade na prática de atos notariais por prepostos*" (fl. 335).

Por fim, requer "*seja concedido efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de sobrestar os efeitos da decisão do Conselho da Magistratura (art. 1.027 § 2º c/c art. 1.029, §5º, III, ambos do CPC/15) e, no mérito, seja concedida a segurança para anular o ato coator, determinando-se que o e. Conselho da Magistratura do TJRJ realize novo julgamento, dessa vez desincumbindo-se de motivar sua decisão em face da ora Recorrente*" (fl. 338).

O pedido de cautelar foi indeferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 349/359).

Contrarrazões às fls. 1.639/1.658.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.668/1.693).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Para sua adequada compreensão, este voto é estruturado em tópicos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMADA

Como se extrai das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 122/145), o Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicou à ora recorrente, tabeliã do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a sanção administrativa de suspensão por 10 (dez)

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

dias, com fundamento nos arts. 30, I, e 31, I, II e V, ambos da Lei n. 8.935/1994, c/c os arts. 344, § 2º, 345 e 348 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

> **Lei n. 8.935/1994**
> *Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*
> *I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;*
> [...]
> *Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
> [...]
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
> [...]
>
> **Código de Normas da CGJ do Estado do Rio de Janeiro**
> *Art. 344. O reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.*
> *§ 1º. O reconhecimento de firma será:*
> *a) por autenticidade - reconhecimento feito pela confirmação de que a pessoa que assina um determinado documento é realmente quem se diz o ser, devendo o signatário ser identificado através de documento de identidade com foto pelo Tabelião ou pelo substituto, e assinar em sua presença, ou*
> *b) por semelhança - reconhecimento feito pelo Tabelião ou pelo substituto, através da comparação das assinaturas do documento com aquelas contidas no livro de depósito de firmas e fichas arquivadas no Serviço, verificando-se a similitude das mesmas.*
> *§ 2º. Para o reconhecimento por autenticidade, será obrigatória a presença do signatário, que apresentará documento de identidade e de inscrição no CPF, podendo tais exigências ser estendidas ao reconhecimento por semelhança, a critério do Tabelião.*
> *Art. 345. O depósito de firmas será feito em livro próprio e em ficha ou arquivo eletrônico, anotando- se, obrigatoriamente, na ficha, o número do livro e da respectiva folha, e, facultativamente, no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.*
> *§ lº. O preenchimento do livro e da ficha de firmas será feito na presença do funcionário habilitado para tanto, que as conferirá e as visará, vedada a utilização de etiqueta auto-adesiva, para este fim.*
> *§ 2º. A cada assinatura aposta no livro próprio corresponderá um número certo e determinado de reconhecimento de firmas por autenticidade, devendo o Tabelião ou substituto lançar à margem da respectiva assinatura, contemporaneamente ao depósito, o número de atos - reconhecimentos - e a data em que ocorreram.*
> *§ 3º. A ficha, que será padronizada, conterá:*
> *a) nome, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento do depositante;*
> *b) indicação do número de inscrição no CPF, se houver, e do documento de identidade do depositante, com os respectivos números, data de emissão e repartição expedidora;*
> *c) data do depósito da firma e assinatura do depositante, que deverá ser aposta duas vezes, e*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> *d) nome, matrícula e assinatura do funcionário que verificou a regularidade do preenchimento dos dados e da aposição da firma do depositante.*
> *§ 4º. A firma do Juiz, Tabelião ou substituto poderá ser colhida no Livro Externo de Depósito de Firmas, na Comarca em que estiverem exercendo suas respectivas funções.*
> *§ 5º. A firma do Juiz, Tabelião ou substituto de outro Estado será depositada mediante o arquivamento do ofício ou expediente da respectiva apresentação.*
> *§ 6º. Ressalvada a hipótese do § 5o, a identidade e o CPF do depositante serão, em qualquer caso, arquivados em cartório, por cópia autenticada do documento de identificação e cópia simples do comprovante de inscrição no CPF, digitalização, microfilmagem ou qualquer outro meio idôneo.*
> *§ 7º. É permitida a digitalização da ficha-padrão, por meio eletrônico, para fins de reconhecimento de firma, permanecendo o original arquivado no Serviço.*
> *§ 8º. É vedada a abertura de firma de pessoa semi-analfabeta, ou seja, aquela que só sabe assinar o nome, devendo a mesma valer-se de procuração por instrumento público para a consecução de seu fim.*
> [...]
> *Art. 348. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor responderá pela autenticidade da firma não depositada que vier a ser reconhecida em seu Serviço, ou da que for reconhecida como autêntica, quando não tiver sido aposta na sua presença ou de seus escreventes autorizados, na forma do art. 345 deste Código de Normas.*

As acusações que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar à ora recorrente decorreram da apuração de irregularidades em atos de abertura e reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa já falecida, o que revelou falhas graves de controle e fiscalização da serventia.

A investigação teve origem após o Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos identificar um recibo de compra e venda de embarcação com reconhecimento de firma atribuído a Alcebíades Paes Garcia, embora este tivesse falecido em fevereiro de 2020. Posteriormente, verificou-se que haviam sido praticados outros atos notariais em seu nome após sua morte.

À delegatária foram imputadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

> a) **reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa já falecida**, por intermédio de preposto da serventia, em atos praticados após o óbito de Alcebíades Paes Garcia;
>
> b) **falha na identificação do interessado**, pois o serviço notarial reconheceu como autênticas as assinaturas atribuídas a alguém que não poderia comparecer pessoalmente ao cartório, já que estava morto;
>
> c) **deficiência de fiscalização e controle dos prepostos**, caracterizando negligência na gestão da serventia;
>
> d) **violação às normas de depósito e reconhecimento de firmas**, especialmente das regras que exigem presença do signatário e o controle dos atos de reconhecimento por autenticidade.

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

A subjacente impetração volta-se justamente contra essa sanção.

2. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Segundo a recorrente, o acórdão impugnado padece de vício de ausência de fundamentação, considerando que "*se limita a reproduzir e detalhar conceitos relativos ao dever legal de fiscalização dos delegatários, e ao princípio da eficiência, mandamentos que, d. m. v., se aplicam a qualquer cenário de irregularidade na prática de atos notariais por prepostos*" (fl. 335).

Tal preliminar não procede.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício Superior, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela motivação do aresto recorrido, integrada em embargos declaratórios, que a Corte estadual motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o decisório colegiado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, depreende-se do voto condutor do aresto recorrido que as teses da impetração foram afastadas pelos seguintes fundamentos centrais: (i) inexistência de vícios processuais ou de fundamentação na decisão administrativa impugnada pelo *writ*; (ii) efetiva demonstração da responsabilidade disciplinar da delegatária pelas falhas dos prepostos em razão do dever de fiscalização e gerenciamento; (iii) impossibilidade de o mandado de segurança servir para reexaminar o mérito administrativo, o que inclui a dosimetria da pena aplicada. Senão vejamos (fls. 228/235):

> *A Lei 8.935/1994 estabelece no seu artigo 21, que cabe ao titular da delegação o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal da unidade de serviço notarial ou registral delegada.*
> ***No processo disciplinar, objeto do presente mandado de segurança, se apurou a responsabilidade disciplinar da impetrante e o cabimento da sanção, de natureza administrativa.***
> *Saliente-se que o titular assume o risco administrativo inerente ao exercício da atividade delegada, tendo o dever de adequada prestação do serviço público e a responsabilidade do delegado, perante terceiros, pelos atos dos prepostos relacionados com a atividade.*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Da leitura dos julgados guerreados, verifica-se que estão devidamente fundamentados, sendo abordadas e refutadas as alegações da impetrante. *Confira-se:*

> *Releva realçar que a fiel observância do disposto no aludido dispositivo legal, pressupõe, obviamente, que* ***cada assinatura aposta no livro próprio para o depósito de firmas e na respectiva ficha emane do punho da pessoa cujo sinal gráfico aponte como autêntico.***
> ***Não prospera o argumento no sentido de que o preposto do primeiro recorrente 1 teria incorrido em erro invencível,*** *em razão de ter sido no auge da pandemia de Covid-19, com o uso obrigatório de máscaras, além da apresentação da CNH de Alcebíades, emitida em 2017, constando assinatura parecida com os sinais gráficos feitos pelo fraudador.*
> ***O delegatário, notário ou registrador tem o dever funcional de fiscalizar e controlar os atos praticados por seus escreventes e qualquer irregularidade por eles praticada no exercício da atividade notarial caracteriza falta disciplinar por sua parte, em razão do descumprimento do seu dever legal de fiscalização e controle. Ademais, lhe cabe evitar e impedir a ocorrência de fraudes,*** *através de uma atuação zelosa e atenta nos atos notariais praticados.*
> *A análise dos autos, leva a conclusão de ter havido negligência pelo preposto do primeiro recorrente, sobretudo quanto à obrigatória observância das normas contidas no artigo 344, § 5º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial,* in verbis*: (fls. 937/938 do Anexo)*
> [...]
> *A alegação dos recorrentes de que não podem sofrer punição, pelo fato de não terem praticado diretamente o ato, não vinga, haja vista que o artigo 348, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, assim dispõe:*
>
> > *Art. 348. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor responderá pela autenticidade da firma não depositada que vier a ser reconhecida em seu Serviço, ou da que for reconhecida como autêntica, quando não tiver sido aposta na sua presença ou de seus escreventes autorizados, na forma do art. 345 deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D. J. E. R. J. de 29/12/2020) (Grifado)*
>
> *As suas condutas configuram infração disciplinar, pelo descumprimento do disposto nos incisos I e V, do artigo 31, da Lei nº 8.935/94/41.*
> *Ao delegatário é atribuído o dever legal e funcional de fiscalização, que não se restringe à verificação dos atos levados a sua chancela, mas que se expande a toda a rotina cartorária, bem como aos procedimentos realizados por cada um dos seus subordinados, não bastando somente que os oriente, inserindo-se na esfera de sua responsabilidade, as infrações por eles cometidas, mais especificamente quando estes praticam atos próprios da serventia.*
> *Sobre a responsabilidade administrativa dos delegatários pelos atos praticados por seus prepostos, afigura-se pertinente o ensinamento do Prof. Carlos Machado Vianna, in Revista da ANOREG/SINOREG-RJ, ano 7 – n° 54 – novembro/dezembro de 2004, p. 5-6, a respeito do tema:*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

"Configura-se a responsabilidade administrativa disciplinar por falha gerencial quando na falta disciplinar de um de seus funcionários se evidencia também uma falta do Oficial ou Notário no seu dever de administração e gerenciamento das atividades.

Ressalte-se que não se trata de extensão da responsabilidade ao Oficial, como no caso da responsabilidade civil, pois na responsabilidade disciplinar por falha gerencial o Oficial ou Notário continua respondendo pessoalmente por seus próprios atos, ainda que estes tenham se refletido na ação de outros, seus funcionários, configurando a infração disciplinar.

[...]

*Assim, se o Oficial escolhe mal seus funcionários (*culpa in eligendo*) ou fiscaliza deficientemente (*culpa in vigilando*), e estes venham a cometer alguma infração disciplinar, poderá o titular vir a ser punido por falha gerencial". (fls. 938-940 do Anexo)*

[...]

Por este prisma, resulta inafastável a configuração de infração funcional, a ensejar penalidade disciplinar, não se podendo perder de vista que as atividades notariais e registrais, devem ser exercidas com o grau máximo de eficiência. Para tanto, é de fundamental importância o atendimento, por quem está à frente da serventia, de todos os atos e ditames legais atinentes ao seu múnus. Cabe ressaltar que o dever de fiscalizar implica em uma postura ativa, positiva. O serviço notarial e de registro, como preceitua o artigo 236, da Constituição da República, é um serviço público essencial, embora exercido por delegação, devendo o Delegatário observar os princípios que regem a atividade administrativa, dentre eles o da Eficiência. (fls. 941 do Anexo)

É justamente a eficiência que exige do Delegatário uma vigilância constante e efetiva, apta a impedir que seja colocada em risco a segurança do próprio serviço delegado. Até porque, o serviço notarial encerra funções técnico-administrativas que objetivam a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia de inúmeros atos jurídicos. (fls. 942 do Anexo)

[...]

Ressalte-se que a Delegatária do 15º Ofício de Notas em suas razões, destacou que Alcebíades Paes Garcia, era apontado como notório contraventor, e que seus bens são alvo de intensa disputa entre os herdeiros.

O seu óbito foi amplamente divulgado nos meios de imprensa e mesmo assim, o preposto do Cartório do 15º Ofício de Notas efetuou vários reconhecimentos de sua firma, por autenticidade, em data posterior ao seu falecimento. (fls. 943 do Anexo)

[...]

Ainda que superado o óbice, restou consignado que a fraude perpetrada fora bem delineada. A alegação de ausência de dolo por conta do uso de máscaras em período da pandemia do COVID-19 não se justifica na medida em que é exigida especial cautela por parte daqueles que exercem a função pública. (acórdão nos embargos de declaração, a fls. 10 do Anexo 1)

Vê-se que os argumentos suscitados pela ora impetrante em seu recurso hierárquico foram exaustivamente analisados pelo colendo Conselho da Magistratura, que destacou a gravidade e inescusabilidade da infração cometida e a responsabilidade administrativa da delegatária por atos de seus

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

prepostos e escreventes, com fulcro no dever de fiscalização e no princípio da eficiência, impostergáveis em um serviço que objetiva assegurar a confiabilidade dos negócios jurídicos, celebrados pelos cidadãos.
Com efeito, o delegatário, notário ou registrador, tem o dever legal e funcional de fiscalizar e controlar os atos praticados por seus escreventes e qualquer irregularidade por eles praticada no exercício da atividade notarial caracteriza falta disciplinar por sua parte, em razão do descumprimento do seu dever legal de fiscalização e controle, lhe cabendo impedir a ocorrência de fraudes, através de uma atuação zelosa e atenta aos atos notariais praticados.
O controle jurisdicional do processo administrativo restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas contantes no processo disciplinar, não autorizando a revisão dos aspectos fáticos relacionados aos ilícitos funcionais apurados, nem a incursão sobre o mérito do ato administrativo.
Não socorre a impetrante a alegação de que não tinha poder sobre o fato ou que não poderia evitá-lo, eis que terceiro se fez passar pelo de cujus e seu preposto teria incorrido em erro invencível, em razão dos fatos terem ocorrido no auge da pandemia da Covid-19, com o uso obrigatório de máscaras, pois foi responsabilizada pela negligência/imprudência no seu dever funcional de fiscalização e controle dos atos praticados por seus escreventes, em infringência ao disposto nos artigos 30, inciso I e 31 incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94.
Desta forma, a tese de que não praticou diretamente o ato e por tal razão não pode sofrer punição não prospera, pois cabe ao delegatário evitar e impedir a ocorrência de fraudes, através de uma atuação zelosa e atenta aos atos notariais praticados e, se a fiscalização ocorre de forma deficiente, poderá responder por falha gerencial, não importando que a falta não tenha sido praticada diretamente por ele, eis que o gerenciamento da atividade extrajudicial fica a seu cargo, como prevê o artigo 22 da Lei nº 8.935/94.

> *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.*

Verifica-se que a impetrante está há vários anos exercendo suas funções junto ao 15º Ofício de Notas, o que denota inegável experiência à frente da administração, a não justificar a negligência no controle da atuação de seus subordinados e dos regramentos ligados ao seu ofício.
No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação se limita ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível a incursão no mérito administrativo, mostrando-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar com o intuito de se adotar conclusão diversa daquela a que chegou a autoridade administrativa competente.
Da análise do recurso hierárquico se observa que durante todo o procedimento administrativo foi observado o contraditório e a ampla defesa, carecendo de plausabilidade as afirmações da impetrante quanto aos fatos aduzidos, estando ausentes os requisitos necessários para impetração do presente mandado de segurança, eis que não configurado qualquer ato, seja comissivo ou omissivo, lesivo a algum direito líquido e certo da impetrante, que possa ser imputado à autoridade coatora.

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> *No tocante à dosimetria da pena, a sanção aplicada se afigura não só legal, como proporcional e condizente com as normas atinentes à falta atribuída à impetrante, cabendo ressaltar que foi aplicada por órgão técnico deste Tribunal, com a devida fundamentação, sendo certo que o Judiciário deve guardar extrema cautela de forma a não interferir indevidamente no denominado mérito administrativo, exame de conteúdo que se afigura excepcionalíssimo, sobretudo na estreita via do mandado de segurança.*
> [...]

Destarte, **não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional**.

3. MÉRITO

3.1. TESES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO.

Inicialmente, a alegação de nulidade do ato administrativo por alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, consubstanciado na apontada inexistência de infração disciplinar. Por esse motivo, ambas as questões serão apreciadas de forma conjunta.

Feita essa consideração, verifica-se que todas as teses defensivas suscitadas pela impetrante em seu recurso hierárquico foram devidamente examinadas pela autoridade julgadora. Não se pode, portanto, confundir a rejeição dos argumentos deduzidos pela parte com ausência ou insuficiência de motivação do ato decisório.

De fato, com base nos elementos probatórios coligidos no processo administrativo disciplinar, o Conselho da Magistratura concluiu pela responsabilização da delegatária, ora recorrente, por entender demonstrada a negligência no cumprimento de seu dever de gerenciar e fiscalizar a atuação de seus prepostos, **circunstância que teria culminado na inobservância das normas aplicáveis ao reconhecimento de firmas**. Além disso, **houve manifestação expressa acerca da adequação e proporcionalidade da medida disciplinar aplicada**.

Por oportuno, confira-se (fls. 1.314/1.327):

> *Já a Delegatária do 15º Ofício de Notas da Capital, FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, sustentou em sua defesa, que é Titular do segundo maior Cartório de Notas do Brasil - tanto em faturamento, como em número de atos praticados e ser natural a ocorrência de falhas humanas. Frisou que a escrevente que se encarregara da lavratura de tais atos, falhou na identificação da pessoa que se apresentara como Alcebíades Paes Garcia, reconhecendo, por autenticidade, um sinal gráfico atribuído a alguém que não poderia ter assinado nada na sua presença, porquanto falecido há algum tempo. Quanto a falta de anotação de um único selo no livro de registro, deve ser considerado um mero erro material, irrelevante para fins de instauração de PAD.*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Ao contrário do que buscam os recorrentes, extrai-se ter havido negligência dos seus prepostos, em especial no que tange à obrigatória observância das normas do artigo 345, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial (antigo 410, §1º da Consolidação Normativa), in verbis*:*

[...]

Releva realçar que a fiel observância do disposto no aludido dispositivo legal, pressupõe, obviamente, que cada assinatura aposta no livro próprio para o depósito de firmas e na respectiva ficha emane do punho da pessoa cujo sinal gráfico aponte como autêntico.

Não prospera o argumento no sentido de que o preposto do primeiro recorrente teria incorrido em erro invencível, em razão de ter sido no auge da pandemia de Covid-19, com o uso obrigatório de máscaras, além da apresentação da CNH de Alcebíades, emitida em 2017, constando assinatura parecida com os sinais gráficos feitos pelo fraudador.

O delegatário, notário ou registrador tem o dever funcional de fiscalizar e controlar os atos praticados por seus escreventes e qualquer irregularidade por eles praticada no exercício da atividade notarial caracteriza falta disciplinar por sua parte, em razão do descumprimento do seu dever legal de fiscalização e controle.

Ademais, lhe cabe evitar e impedir a ocorrência de fraudes, através de uma atuação zelosa e atenta nos atos notariais praticados.

A análise dos autos, leva a conclusão de ter havido negligência pelo preposto do primeiro recorrente, sobretudo quanto à obrigatória observância das normas contidas no artigo 344, § 5º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial,* in verbis*:

[...]

A alegação dos recorrentes de que não podem sofrer punição, pelo fato de não terem praticado diretamente o ato, não vinga, haja vista que o artigo 348, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, assim dispõe:

[...]

As suas condutas configuram infração disciplinar, pelo descumprimento do disposto nos incisos I e V, do artigo 31, da Lei nº8.935/941.

Ao delegatário é atribuído o dever legal e funcional de fiscalização, que não se restringe à verificação dos atos levados a sua chancela, mas que se expande a toda a rotina cartorária, bem como aos procedimentos realizados por cada um dos seus subordinados, não bastando somente que os oriente, inserindo-se na esfera de sua responsabilidade, as infrações por eles cometidas, mais especificamente quando estes praticam atos próprios da serventia.

Sobre à responsabilidade administrativa dos delegatários pelos atos praticados por seus prepostos, afigura-se pertinente o ensinamento do Prof. Carlos Machado Vianna, in Revista da ANOREG/SINOREG-RJ, ano 7 – n° 54 – novembro/dezembro de 2004, p. 5-6, a respeito do tema:

[...]

Por este prisma, resulta inafastável a configuração de infração funcional, a ensejar penalidade disciplinar, não se podendo perder de vista que as atividades notariais e registrais, devem ser exercidas com o grau máximo de eficiência. Para tanto, é de fundamental importância o atendimento, por quem está à frente da serventia, de todos os atos e ditames legais atinentes ao seu múnus.

Cabe ressaltar que o dever de fiscalizar implica em uma postura ativa, positiva. O serviço notarial e de registro, como preceitua o artigo 2362, da Constituição da República, é um serviço público essencial, embora exercido por delegação,

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

devendo o Delegatário observar os princípios que regem a atividade administrativa, dentre eles o da Eficiência.

É justamente a eficiência que exige do Delegatário uma vigilância constante e efetiva, apta a impedir que seja colocada em risco a segurança do próprio serviço delegado. Até porque, o serviço notarial encerra funções técnico-administrativas que objetivam a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia de inúmeros atos jurídicos.

Resulta, então, que a falha gerencial afeta a dignidade e o decoro da função pública, causando dano à Administração, razão pela qual a irregularidade perpetrada desafia a responsabilização administrativa do próprio Delegatário, não importando para o Poder Público que a falta não tenha sido praticada diretamente por ele, mas que o serviço não tenha sido prestado com a segurança esperada.

A instrução dos autos aponta as condutas irregulares que levaram à aplicação de penalidades aos Delegatários, Pedro Castilho e Fernanda de Freitas Leitão, na medida em que o gerenciamento da atividade extrajudicial, conforme lhes impõe o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.835/94, fica a seus cargos, que escolhem e contratam os seus prepostos. Litteris:

[...]

Releva frisar, o teor do parecer da COPPD, às fls. 588: " O fato de possuírem históricos de penalidades com anotações desabonadoras lançadas nos últimos 5 anos apresenta notória relevância para o estabelecimento da pena básica que lhes deve ser aplicada. Ademais, não foge à percepção desta Comissão que os infratores, ao longo dos vários anos de exercício das suas funções, amealharam larga e inegável experiência à frente da administração das respectivas Serventias, circunstância que torna injustificável a revelada negligência no tocante ao controle da atuação de seus subordinados e à necessária observância dos regramentos ligados ao seu ofício. "

Ressalte-se que a Delegatária do 15º Ofício de Notas, em suas razões, destacou que Alcebíades Paes Garcia, era apontado como notório contraventor, e que seus bens são alvo de intensa disputa entre os herdeiros.

O seu óbito foi amplamente divulgado nos meios de imprensa e mesmo assim, o preposto do Cartório do 15º Ofício de Notas efetuou vários reconhecimentos de sua firma, por autenticidade, em data posterior ao seu falecimento.

À guisa do exposto, não paira dúvida de que houve negligência no gerenciamento da Serventia por parte dos delegatários, todavia, não restou comprovado nos autos que das ações de seus prepostos tenha resultado prejuízo à Administração.

Caracterizada a infração disciplinar cometida é necessário examinar a penalidade aplicada aos Recorrentes, que deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado sem, contudo, fomentar a impunidade.

Por esse prisma, há de se ponderar as penalidades impostas aos recorrentes, por se revelarem desproporcionais, ***impondo-se o abrandamento, diante das circunstâncias fáticas.***

Como é cediço, a aplicação de toda e qualquer punição deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais ao ato ilícito praticado sem que sirva de incentivo à impunidade, na linha do que preceitua o artigo 47, do Decreto-Lei nº 220/75, ipsis litteris*:*

[...]

Assim, as penas de suspensão por 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias impostas, respectivamente, aos Delegatários do 12º Ofício de Notas da Capital, PEDRO CASTILHO, e do 15º Ofício de Notas da Capital, FERNANDA DE

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> ***FREITAS LEITÃO, revelam-se desproporcionais, devendo o lapso temporal ser reduzido para 30 (trinta) dias, ao primeiro e 10 (dez) dias, para a segunda. Por estes motivos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento aos recursos, para a redução do lapso temporal das penas de suspensão impostas aos recorrentes na forma acima exposta.***
> (Grifos nossos)

Por sua vez, as teses defensivas deduzidas pela recorrente no curso do processo administrativo disciplinar, e posteriormente reiteradas no presente recurso ordinário, **sustentam, em síntese, que a serventia teria sido vítima de sofisticado esquema fraudulento, o qual teria induzido o preposto da delegatária a erro inevitável** diante das circunstâncias concretas do caso.

A propósito, cito o seguinte excerto das razões recursais, *in litteris* (fls. 326/327):

> *Cumpre registrar que Alcebíades Paes Garcia era contraventor, cujos bens se tornaram alvo de intensa disputa entre os herdeiros, não surpreendendo que pessoas capazes de perpetrar fraudes sofisticadas tenham praticado crimes de falsidade documental, visando deles dispor e auferir vantagem financeira indevida.*
> *No caso em apreço, dirigiu-se ao Cartório da Recorrente pessoa que se apresentou como Alcebíades Paes Garcia, munido de documento de identidade em seu nome – aparentemente regular, sem quaisquer sinais aparentes de contrafação, com fotografia que guardava plena semelhança com o respectivo portador -, tendo aposto assinatura idêntica àquela já arquivada na Serventia, inexistindo, na ocasião, qualquer sinal indicativo de que se tratava de um fraudador.*
> [...]
> *Nesse contexto, tem-se evidenciado a Serventia fora vítima do delito de falsidade perpetrado por terceiro, não prestando os fatos a caracterizar qualquer falha funcional ou omissão atribuível tanto à Recorrente como ao seu preposto.*
> *Como já ressaltado, ainda que se pudesse, em exercício de argumentação, concluir pela falha nos atos de reconhecimento de firma praticados pelo funcionário do cartório, impositivo admitir que, no âmbito administrativo disciplinar, para a responsabilização da Delegatária por atos de seus prepostos, necessário indicar sua negligência, explicitando qual conduta, ativa ou omissiva, deu azo à falha na identificação da pessoa que se fazia passar pelo falecido contraventor. A respeito do tema, pede-se vênia para destacar o aresto a seguir:*
> [...]

Sucede que, conforme igualmente assinalado pela Corte estadual, a pretensão de afastar a conclusão do Conselho da Magistratura quanto à responsabilidade funcional da delegatária pelos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar **demanda, em última análise, o reexame do próprio mérito administrativo.**

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Trata-se, contudo, de matéria insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, cuja atuação se limita ao controle de legalidade do ato administrativo, não lhe sendo dado substituir a avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade ou valoração dos fatos realizada pela autoridade competente.

Daí por que o acórdão recorrido deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Senão vejamos:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD RESTRINGIDO AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E À LEGALIDADE DO ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa, a questão referente à ausência de violação do devido processo legal, à não configuração de desproporcionalidade da pena e à impossibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo no julgamento da apelação. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e a valoração das provas constantes no processo disciplinar. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de desproporcionalidade da sanção de suspensão, existência de justa causa, ausência de prejuízo ao serviço público e histórico funcional favorável -somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (**AREsp n. 3.179.077/MA**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/5/2026.)

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Caso em que o agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, após regular processo administrativo para apuração de desvio de conduta funcional, o demitiu do cargo de analista judiciário.*
> *2. Ao contrário do que sustenta o agravante, não há falar em confusão na capitulado ou capitulação distinta feita pelo Órgão julgador, visto que, de fato, as condutas se adequam aos incisos II, III e VIII do art. 209 e inciso XIX do*

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, suficientes para a caracterização de conduta incompatível com os deveres fundacionais, o que autoriza a sua demissão.
3. Tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal, não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo "a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no RMS n. 65.919/MA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/10/2021.)

Há que se ressaltar, ademais, que eventual controvérsia envolvendo a própria dinâmica e natureza da fraude apurada no PAD – **se "sofisticada", como deduzida pela parte ora recorrente e, por isso mesmo, importaria em "erro invencível"** – **demandaria profunda dilação probatória**, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LIBELO ACUSATÓRIO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. AFERIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENALIDADE DE EXCLUSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO À LEGALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O mandado de segurança tem rito especial de cognição sumária, exigindo a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, revelando-se inviável a dilação probatória.
2. No controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), compete ao Poder Judiciário examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso substituir a autoridade julgadora na valoração do mérito administrativo.
3. O documento fornecido ao acusado narrou de forma satisfatória os fatos a ele imputados, não sendo possível reconhecer a sua nulidade.
De qualquer modo, "a parte recorrente não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, tal como a impossibilidade de oferecimento de defesa ou de se manifestar quanto ao conjunto probatório formado e que deu azo à imposição de penalidade, razão pela qual não há de se falar em decretação de nulidade" (RMS n. 64.828/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).
4. Para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, que se basearam em investigações policiais acerca de organização criminosa, seria necessária a dilação probatória, providência incompatível com a via mandamental.
5. A aplicação da penalidade de exclusão das fileiras da corporação, quando fundamentada em infração grave, capitulada em lei e precedida de regular

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

processo, insere-se no poder legalmente conferido à Administração Pública, ressalvadas hipóteses de flagrante teratologia ou desproporcionalidade evidente, o que não se verifica no caso vertente, à luz da cognição estreita permitida pela via eleita.
6. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no RMS n. 73.325/PI**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 5/8/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.
1. A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória.
2. No caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, inexiste direito a ser resguardado na presente via, pois ausente a comprovação inequívoca de que houve o cerceamento ao seu direito de defesa.
3. O entendimento desta Corte Superior é de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no RMS n. 65.636/ES**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026.)

Assim, impõe-se o reconhecimento da higidez do procedimento disciplinar em tela e, nesse fio, a impossibilidade do reexame do mérito da controvérsia ali decidida.

3.2. DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A respeito das sanções aplicáveis aos delegatários dos serviços extrajudiciais, dispõe a Lei n. 8.935/1994 o seguinte:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação.
Art. 33. As penas serão aplicadas:
I - a de repreensão, no caso de falta leve;
II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.
Art. 35. A perda da delegação dependerá:
I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

> *§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.*
> *§ 2º (Vetado).*
> (Grifos nossos)

Na espécie, considerando-se que a delegatária, ora recorrente, já possui histórico "*de penalidades com anotações desabonadoras lançadas nos últimos 5 anos*" (fl. 1.322), como, aliás, consta das fichas funcionais colacionadas às fls. 587, 589/590, fica devidamente justificada a manutenção, pelo Conselho da Magistratura, da pena de suspensão aplicada.

Para além disso, é certo que a legislação em comento também autoriza que as sanções sejam aplicadas "*independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato*".

Nesse desiderato, a revisão das conclusões adotadas pelo Conselho de Magistratura, acerca da gravidade dos fatos imputados à recorrente, refoge aos limites do subjacente mandado de segurança, uma vez que demandaria a incursão no mérito administrativo.

Por fim, como visto, ao julgar o recurso hierárquico, o Conselho da Magistratura, após detida análise das circunstâncias do caso concreto, **entendeu por bem reduzir a pena de suspensão inicialmente aplicada à recorrente de 90 (noventa) para 10 (dez) dias**, ao fundamento de que tal mitigação melhor atenderia ao princípio da proporcionalidade.

Chama a atenção o fato de que **a sanção originalmente imposta já correspondia ao prazo mínimo** de suspensão previsto na Lei n. 8.935/1994. Confira-se:

> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> ***III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;***
> *IV - perda da delegação.*
> (Grifo nosso)

Com efeito, o art. 32, III, da referida lei estabelece, de modo expresso, a pena de "suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta", **não prevendo qualquer gradação inferior para essa modalidade sancionatória.**

Nada obstante, o Conselho da Magistratura **reduziu a penalidade para 10 (dez) dias de suspensão com fundamento nas disposições do Decreto-Lei estadual n. 220/1975,** que "[d]*ispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro*", a saber:

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Art. 46 - São penas disciplinares:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.
Art. 47 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.
Parágrafo único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.
Art. 48 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.
Art. 49 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.
Art. 50 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:
I - falta grave;
II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
III - reincidência em falta já punida com repreensão.
§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por inciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.
(Grifos nossos)

Ocorre que a Lei n. 8.935/1994, diploma nacional responsável por disciplinar a atividade notarial e registral, já definiu expressamente o regime jurídico das sanções aplicáveis aos delegatários, estabelecendo, no tocante à suspensão, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta). **Não há, no texto legal, autorização para que os estados-membros reduzam esse lapso temporal ou instituam regime sancionatório diverso.**

Nesse contexto, a aplicação do Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro ao caso, **por analogia, mostrou-se indevida.** Entretanto, em razão da **vedação à *reformatio in pejus***, **não há espaço para o restabelecimento da penalidade originariamente aplicada.**

Cumpre notar, contudo, que a suspensão foi definitivamente fixada em apenas 10 (dez) dias, apesar de o art. 32, III, da Lei n. 8.935/1994 prever suspensão de 90 (noventa) dias como pena correspondente. **Assim, a reprimenda imposta à recorrente representa pouco mais de 10% do prazo mínimo estabelecido pelo legislador federal.**

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

Tal circunstância, por si só, **evidencia que a sanção já foi objeto de expressiva mitigação pelo órgão revisor, enfraquecendo significativamente qualquer alegação de desproporcionalidade ainda remanescente.** Afinal, não se afigura razoável qualificar como excessiva uma **penalidade que já se encontra reduzida à uma fração do mínimo originalmente previsto em lei.**

4. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61181971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: 41a30cbb-6971-4efc-9eb6-41e8d1f93ce1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0175682-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 76.344 / RJ**

Números Origem: 00304331120258190000 00892625320238190000 0363160064201
202514000108 304331120258190000 363160064201 892625320238190000

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADA	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
ADVOGADOS	:	CAROLYNE ALBERNARD GOMES - RJ124647
		RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
ADVOGADOS	:	JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ - RJ212346
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
		RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CAROLYNE ALBERNARD GOMES, pela parte RECORRENTE: FERNANDA DE FREITAS LEITÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60672838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/10/2026 19:17:13
Código de Controle do Documento: FF763D4C-0505-446C-B42D-69E118AE20D9